



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500641-16.2024.8.26.0569, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante JOSÉ VICTOR VIANA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1500641-16.2024.8.26.0569

VOTO Nº 61139

Comarca: Indaiatuba

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Magistrado(a): Daniela Faria Romano

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: ANDRESSA (nome social)

Registro civil: JOSÉ VICTOR VIANA DA SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

ANDRESSA, inconformada com a r. sentença (fls. 151/154) que a condenou às penas de 04 (anos) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) diárias, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, *caput*, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal e às penas de 02 (dois) meses de detenção, como incurso no artigo 329, do Código Penal, em regime inicial semiaberto, apela (fls. 171/176), postulado absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 183/187), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 199/206).

É o relatório.

Infere-se do conjunto probatório que, que no dia 14 de junho de 2024, por volta de 07h50, na Avenida Geraldo Hackman, cruzamento com a Rua Eduardo Miguel Ferreira, Núcleo Residencial Faria Lima, cidade e comarca de Indaiatuba, a apelante subtraiu, para si, mediante violência física e dissimulação, a quantia de R\$34,00 em dinheiro, pertencente à vítima Francisco de Assis Gonçalves da Costa, que conta 62 anos de idade.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a recorrente opôs-se à execução de ato legal, mediante violência ao guarda municipal Maurício Lisboa Soares, funcionário competente para executá-la.

Pormenorizou, assim, a

denúncia:

A denunciada “avistou Francisco, idoso de 62 anos, saindo de um mercado, e, de forma dissimulada, o abordou, pedindo-lhe dinheiro para tomar um café. Ao ouvir de Francisco que ele não teria dinheiro, a denunciada disse que havia visto o momento em que o ofendido pegou o troco das compras e insistiu no pedido.

Diante de nova negativa da vítima, que tentou se desvencilhar e continuar o seu trajeto, a acusada segurou-a, com força, pela camisa e, valendo-se de violência física, dela subtraiu a quantia de R\$34,00. Na sequência, evadiu-se em poder da res.

Ocorre que guardas civis, cientes da subtração e da direção tomada pela roubadora, em patrulhamento, divisaram a agente correndo e deram-lhe ordem de parada. Diante da recusa da denunciada, os agentes desceram da viatura e

conseguiram alcançá-la na via pública. Porém, agressiva, resistiu à abordagem, desferindo um soco contra o guarda Maurício Lisboa Soares. Para se defender, o guarda Maurício derrubou a denunciada ao solo, e acabou lesionando a mão. Em busca pessoal, os guardas encontraram a quantia de R\$34,00 pertencente à vítima, mais R\$3,80, que estava em seu bolso” (fls. 62/63).

A condenação da ré Andressa pelos crimes de roubo e resistência era de rigor e deve prevalecer.

Silente na polícia, em juízo a ré admitiu parcialmente os fatos. Disse que abordou a vítima e lhe pediu para pagar um café, o que foi negado. O ofendido indagou se ela fazia programas, ao que confirmou. Francisco entrou num mercado, ignorando-a ao sair, então o seguiu e o advertiu sobre a desistência do combinado. Neste momento, tomou o dinheiro dele e correu. Logo chegaram guardas civis, e

entrou em luta corporal com um dos agentes. Esclareceu ter dito a ele que não iria presa e por isso resistiu à abordagem. Tomou um soco no rosto (fls. 08, mídia).

Ocorre que a partir da análise acurada dos elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, vê-se que estão bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade delitiva (fls. 01/05; 07/08; 09/12; 14/15; 123/124; 136 e arquivo audiovisual), cabendo destacar, a palavra da vítima, de um lado, e, de outro, o relato dos guardas civis.

O ofendido, idoso com mais de 60 aos de idade, confirmou a ocorrência do crime em tela, asseverando a dissimulação da ré, ao lhe abordar pedido dinheiro, e que depois de insistir, em determinado momento, o segurou com força e pegou a quantia que estava em seu bolso (fls. 07, mídia).

Corroborando a prova acusatória, tem-se o relato das testemunhas.

Os guardas civis Daniel e Maurício narraram como se deu a abordagem.

Uma família avisou sobre um idoso que havia sido roubado. No local, o ofendido narrou a subtração. Visualizaram a ré, que tentou se evadir correndo. Maurício conseguiu aborda-la, e ela disse que não iria presa, empurrando-o e batendo em seu braço, sendo que ambos caíram ao solo e entraram em luta corporal. Maurício esclareceu que posteriormente constatou uma fratura em seu quinto metacarpo. Disse que não desferiu socos na ré (fls. 02/04; mídia).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Assim, não há falar, como sugere a combativa defesa, em insuficiência probatória. Consoante se extrai do acervo probatório, as infrações de roubo e resistência consumaram-se em contextos fáticos distintos, evidenciando a existência de ilícitos autônomos.

Configurado o crime de roubo, incogitável a desclassificação para a conduta do artigo 155, *caput*, do CP, como aventado pela

defesa.

Com efeito, tanto a consumação do delito quanto a nota característica do emprego da violência e/ou grave ameaça ficaram bem comprovados, não havendo falar em desclassificação.

Neste sentido, a prova oral é segura e coerente. A ré abordou a vítima exigindo dinheiro, insistindo no pedido e, após receber uma negativa, segurou o ofendido à força, para subtrair a quantia em dinheiro. Tal conduta, além do nítido uso de violência física, certamente causou pavor no ofendido, que possui uma idade avançada.

Ademais, não trouxe a recorrente qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defesa.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada

de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Depois, no que concerne às reprimendas e ao regime prisional, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Nada há, pois, a ser reparado.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator